



ÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº ____ /2020

**DIPÔE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL E
SOBRE UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE
ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS AOS
PORTADORES DE FIBROMIALGIA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público, obrigados a incluir os portadores de Fibromialgia nas filas de atendimento prioritário destinados às pessoas com deficiência.

Art. 2º. É permitido aos portadores de fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único . Fica o órgão municipal de trânsito responsável pela identificação e credenciamento dos beneficiários, nos termos da legislação específica.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 18 de Fevereiro de 2020.

Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



ÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ao Projeto de Lei em espécie visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob código CID 10 M 79.7, trata-se de doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, cujos principais sintomas se revelam pela dor crônica que migra por vários pontos do corpo se e manifesta especialmente no tendões e nas articulações.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas . Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade , em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30^a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico e realizado de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão , também chamados de *tender-points*. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo e sua vida.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, verifica-se que a referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta Lei nº 7.853/1989 e do artigo 5º , do Decreto que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. Ocorre que, como as referidas listas possuem caráter exemplificativo*, a presente medida legislativa se faz necessária de modo a corroborar com a possibilidade da concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência aos portadores de fibromialgia, devendo ser a elas dispensado o atendimento prioritário nos locais públicos com o intuito de minimizar o sofrimento causado.

*Apenas de o Decreto nº3.298/99 traçar em seus art. 4º uma lista de doenças que levam ao reconhecimento da deficiência física, dito rol não esgota todas as hipóteses de deficiência , até mesmo por que o seu art. 3º, dispõe que “I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. “Como se vê, o próprio legislador deu margem para que outras doenças, mesmo não constantes no rol do art. 4º, pudessem ser consideradas como “deficiência”, desde que comprovasse o comprometimento de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica (TRF5 PROCESSO Nº 0800250-44.2014.4.05.8500 – APELAÇÃO : DESEMBARGADOR (A) FEDERAL JOSÉ LAZARO ALFREDO GUIMARÃES – 4 ª TURMA , 20 de Janeiro de 2015)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”